

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 5.1.2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;
- Assunto: Flores, Plantas e arranjos florais
- Processo: 29323, com despacho de 2026-01-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da atividade de florista, designadamente da taxa a aplicar na transmissão de flores e de arranjos florais.

I - Caracterização da Requerente

1. A Requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades: CAE 47761 - Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes e, CAE 055201 - Alojamento mobilado para turistas. Em sede de IVA está desde 28 de outubro do corrente ano enquadrada no regime normal, por opção, com periodicidade trimestral.

II - Situação Apresentada

2. Refere a Requerente "(...) que a partir de 02 de 2025, passo a regime trimestral de IVA, por no ano anterior ter atingido o limite, necessito saber a que taxa tenho de facturar ao cliente final a venda de flores naturais e boquets. Compro flores a 6%, vou verde a 6%, ou aquelas que levam adornos facturo a 23%. Li que as flores a partir de 01/2025 passavam a ser facturadas á taxa de 10% é verdade? Se assim for em que campo da declaração periódica de IVA, devo coloca-lo?".

III- Enquadramento

3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

4. O conceito de transmissão de bens é definido no artigo 3.º do Código do IVA, o qual determina que se considera "(...) em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade", estipulando a alínea e) do n.º 3 do referido artigo que é, ainda, considerado transmissão de bens "(a)" entrega de bens moveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou".

5. No que respeita ao conceito de prestação de serviços, o n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA prevê um conceito residual de prestação de serviços, ou seja, "(s)ão consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens", determinando a alínea c) do mesmo artigo que é, ainda, prestação de serviços

"(a) entrega de bens móveis produzidos ou montado sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados".

IV - Análise e Conclusão

6. No exercício da atividade CAE 47761, a Requerente efetua fornecimentos: i) flores no seu estado natural; e ii) flores com materiais de adorno (arranjos de flores).fitas, laços, rafia, perolas, papel etc.).

7. Face aos conceitos anteriormente referidos estas operações consubstanciam transmissões de bens nos termos do artigo 3.º do Código do IVA.

8. Assim, relativamente à taxa do imposto a aplicar às referidas operações importa destacar a verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA uma vez que nela se enquadram e consequentemente beneficiam da taxa reduzida do imposto prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA as transmissões de bens efetuadas no âmbito da "(...) horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas".

9. Do exposto resulta que:

- i) Se a transmissão for efetuada no âmbito da horticultura floral e ornamental, designadamente, flores ou plantas no estado natural, em molho ou em vaso, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA. A ser assim, estas operações são relevadas na declaração periódica do imposto no quadro 06 campo 1 (base tributável) campo 2 (IVA a favor do Estado)
- ii) Se a transmissão respeitar a "arranjos de flores", designadamente ramos de flores ou de plantas ornamentados, "bouquet", coroa, palma e demais arranjos de florais com utilização de adornos, designadamente fitas, laços, perolas, rafia, papel, etc., é aplicável a taxa normal do imposto a que se refere na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao referido Código. A ser assim, estas operações são relevadas na declaração periódica do imposto no quadro 06 campo 3 (base tributável) campo 4 (IVA a favor do Estado).